



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2019-PLEN/SF **(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E** **CIDADANIA)**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, do Senador Paulo Paim, que Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR: Senador Demóstenes Torres

28 de Maio de 2009



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por finalidade alterar o Estatuto do Idoso para excluir proventos de aposentadoria ou pensão de valor igual a um salário mínimo do cálculo da renda mensal familiar *per capita* considerada para efeito de concessão do benefício de prestação continuada (BPC).

A justificação apresentada revela que o intuito dessa medida é promover maior isonomia no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, pois a legislação vigente permite excluir desse cálculo o BPC já concedido a qualquer membro da família, mas não exclui proventos de pensão ou aposentadoria de mesmo valor. Essa situação é injusta com famílias de aposentados e pensionistas de baixa renda e resulta em desvantagem com relação às famílias que recebem o BPC.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual foi aprovado substitutivo que redireciona a alteração para a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estender seus efeitos também às pessoas com deficiência que se encontrem em condição econômica semelhante. O substitutivo também pretende limitar a exclusão do cálculo da renda mensal familiar *per capita* ao valor total de um salário mínimo, para evitar que famílias que recebam diversos benefícios sejam privilegiadas.

Posteriormente, em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 285 e nº 286, ambos de 2009, o PLS nº 169, de 2003, foi encaminhado para manifestação deste colegiado e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os critérios da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade. Inicialmente, registre-se que os dispositivos regimentais pertinentes têm sido observados na tramitação da matéria.

A proposição não tem vício formal de inconstitucionalidade. Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o PLS nº 169, de 2005, tem respaldo no art. 230 da Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, bem como no art. 203, segundo o qual a proteção da assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. O inciso V deste último artigo garante o pagamento mensal de benefício equivalente a um salário mínimo ao idoso que comprove não ter meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A finalidade da proposição é salutar, pois trata de estabelecer isonomia entre os beneficiários da previdência e da assistência sociais no cálculo da renda mensal familiar *per capita*. No mesmo sentido, o substitutivo apresentado na CDH é salutar, pois aprimora a técnica legislativa da proposição e busca impedir que a acumulação de diversos benefícios seja convertida em privilégio, o que desvirtuaria sua finalidade assistencial.

Necessário ponderar, não obstante, que a LOAS define como idosa a pessoa com mais de setenta anos de idade, ao passo que o Estatuto do

Idoso beneficia aquelas com mais de sessenta e cinco anos. Ao alterar a norma objeto da proposição, resultaria a adoção de parâmetro etário diferente daquele inicialmente considerado, de modo que será necessário alterar também o *caput* do art. 20 da LOAS. Da mesma forma, não é prudente manter o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que pode ensejar dúvidas quanto ao critério de cálculo da renda mensal familiar *per capita*. Finalmente, julgo ser necessário tornar ainda mais clara a redação do novo parágrafo a ser inserido na LOAS, no mesmo sentido do texto aprovado na CDH, para que não haja dúvida de que o valor cumulativo de um salário mínimo resultante de receita de benefícios, e não o valor da soma de benefícios de até um salário mínimo cada um, será desconsiderado na apuração da renda mensal familiar *per capita*.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 169, de 2005, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutiva) ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para prever o pagamento de benefício de prestação continuada ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e excluir o valor cumulativo de um salário mínimo correspondente ao recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada do cálculo da renda mensal familiar per capita, e revoga dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O valor cumulativo de um salário mínimo resultante do recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada por outros membros da família não será computado no cálculo da renda familiar de que trata o § 3º. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

EMENDA Nº 2 – CCJ (Substitutiva)
ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para prever o pagamento de benefício de prestação continuada ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e excluir o valor cumulativo de um salário mínimo correspondente ao recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada do cálculo da renda mensal familiar *per capita*, e revoga dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O valor cumulativo de um salário mínimo resultante do recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada por outros membros da família não será computado no cálculo da renda familiar de que trata o § 3º. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

EMENDA Nº 1 - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.

.....
§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator